

**ASSOCIAÇÃO EDUCATIVA EVANGÉLICA
FACULDADE DE CIÊNCIA E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA
UNIDADE RUBIATABA – FACER FACULDADES
CURSO DE DIREITO**

PAULO HENRIQUE

**O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA FRENTE AO
SENSACIONALISMO DA MÍDIA NO BRASIL**

RUBIATABA

2016

PAULO HENRIQUE

O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA FRENTE AO SENSACIONALISMO DA MÍDIA NO BRASIL

Monografia apresentada à FACER – Faculdades,
Unidade Rubiataba, como requisito para a
obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob a
orientação da Professora Doutoranda Gloriete
Marques Alves Hilário.

De acordo e recomendado para a banca

Professora Orientadora

RUBIATABA

2016

Associação Educativa Evangélica
Faculdade de Ciência e Educação de Rubiataba
Curso de Direito

Monografia intitulada “*O Princípio da Presunção de Inocência Frente ao Sensacionalismo da Mídia no Brasil*”, de autoria de Paulo Henrique, aprovada pela banca examinadora constituída pelos seguintes professores:

Prof.^a Doutoranda Gloriete Marques Alves Hilário – FACER Faculdades
Orientadora

Prof. Ms. Marcelo Marques de Almeida Filho – FACER Faculdades
Examinador

Prof. Ms. Márcio Roberto da Costa Barbosa – FACER Faculdades
Examinador

Resultado: _____

Rubiataba, ____ de Junho de 2016.

Dedico esse trabalho a quem esteve comigo em toda essa jornada, a quem nunca me abandonou e nunca deixou que eu desistisse dos meus sonhos, tudo se deu porque ele esteve comigo. Obrigada meu Deus.

A Deus que me guiou incondicionalmente na condução deste trabalho. Agradeço a toda minha família por acreditar em meus sonhos, em especial a meus pais que me proporcionaram toda base da minha educação e da minha vida. Aos amigos que fiz ao longo dessa jornada e que sempre torceram por mim, levarei para toda vida as amizades e as lembranças. Aos professores que durante todo o curso transmitiram seus conhecimentos, em especial a minha professora orientadora Gloriete Marques Alves Hilário que me acompanhou na produção desta pesquisa, instruindo-me a obter êxito no meu intento. Enfim, a todos, que direta e indiretamente torcem pelo meu sucesso, meus intensos e sinceros agradecimentos, obrigado.

“Nas grandes batalhas da vida,
o primeiro passo para a vitória
é o desejo de vencer!”

Mahatma Gandhi

RESUMO: O presente estudo objetiva identificar se o sensacionalismo da mídia fere o princípio da presunção de inocência de forma a expor o indiciado ou o acusado ao clamor social ferindo a dignidade da pessoa humana. Para tanto, a metodologia a ser utilizada será a hipotético-dedutivo, no qual serão realizadas pesquisas bibliográficas em livros, artigos, revistas, sites da internet, legislação, doutrina e jurisprudência para a efetivação do estudo em testilha. Pelo princípio da presunção de inocência, temos a não-culpabilidade do agente até que sobrevenha sentença penal condenatória transitada em julgado. Por sua vez, o direito à liberdade de expressão, na imprensa atual, em que pese ser também garantia constitucionalmente assegurada a qualquer cidadão, afronta diretamente o direito à intimidade, honra e, principalmente, da não culpabilidade do investigado, utilizando de excessos no sensacionalismo dos dados das práticas criminosas que influenciam à condenação prévia do suspeito pela sociedade.

Palavras-chave: dignidade da pessoa humana; mídia; não culpabilidade; presunção de inocência; sensacionalismo.

ABSTRACT: This study aims to identify the media sensationalism offends the principle of presumption of innocence in order to expose the defendant or the accused to the public outcry hurting the dignity of the human person. Therefore, the methodology to be used will be the hypothetical-deductive, in which will be conducted literature searches in books, articles, magazines, internet sites, legislation, doctrine and jurisprudence for the realization of the study testilha. The principle of presumption of innocence, have the agent not-guilty until befalls criminal sentence has become final. In turn, the right to freedom of expression, the current press, despite also be guaranteed constitutionally guaranteed to all citizens, affront directly the right to privacy, honor and, especially, non-guilt of the investigated using surpluses in sensationalism the data of criminal practices that influence the prior conviction of the suspect by society.

Keywords: dignity of human person; media; no guilt; presumption of innocence; sensationalism.

LISTA DE ABREVIATURAS

Art. – Artigo

Arts. – Artigos

CF – Constituição Federal

n. – Número

p. – Página

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

TJ – Tribunal de Justiça

LISTA DE SÍMBOLOS/SIGLAS

§ – parágrafo

Caput – Conceito

In Verbis – Expressão em latim que significa “Nestes Termos”.

In Casu – Expressão em latim que significa “No caso”.

Vide – Veja

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	12
2 BREVE ABORDAGEM HISTÓRICA.....	13
2.1 PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA	14
2.2 NOÇÕES CONCEITUAIS	15
2.3 INCORPORAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA AO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.....	18
2.4 APLICAÇÕES DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA	19
3 A MÍDIA INTITULADA COMO “QUARTO” PODER	24
3.1 DOS DIREITOS À LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DE INFORMAÇÃO, E A LEGISLAÇÃO DE IMPRENSA BRASILEIRA.....	29
3.2 DO DIREITO À VIDA PRIVADA.....	35
4 A ESTREITA RELAÇÃO ENTRE O DIREITO À LIBERDADE DE IMPRENSA E O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA.....	37
4.1 CONFLITO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS.....	37
4.2 DA PUBLICIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS.....	38
4.3 OS DIREITOS DA PERSONALIDADE	44
4.4 MÍDIA VERSUS PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA.....	45
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	49
REFERÊNCIAS	50

1 INTRODUÇÃO

O trabalho monográfico em testilha tem como tema “O Princípio da Presunção de Inocência Frente ao Sensacionalismo da Mídia no Brasil”, cuja problemática recai na possibilidade do sensacionalismo da mídia brasileira ferir o princípio da presunção de inocência de forma a expor o indiciado ou o acusado ao clamor social ferindo a dignidade da pessoa humana.

Assim, tem-se como objetivo específico averiguar os efeitos que a mídia brasileira, intitulada como ‘quarto’ poder, acarreta nos casos criminais ainda em investigação no que tange ao acusado e, para tanto, analisar a história da imprensa nacional e o que se entende pelo princípio da presunção de inocência no direito penal brasileiro como objetivos gerais.

Nesta senda, a justificativa baseia-se na tentativa de entender até onde a imprensa brasileira pode atuar e se a liberdade lhe conferida pode violar princípios constitucionais garantidos pela Carta Magna atual.

No que concerne à metodologia empregada, foi utilizada o método analítico-dedutivo que se baseou em pesquisas bibliográficas, com consulta a livros, monografias, artigos retirados da internet e de revistas especializadas, o que constitui em farto material, essencial para a análise do instituto objeto da pesquisa em rogo.

Com efeito, o primeiro capítulo fará considerações iniciais a respeito do tema deste estudo e, na sequência, abordará o princípio da presunção da inocência, apresentando seu conceito, incorporando-o no ordenamento jurídico brasileiro e, por fim pontuando sua aplicação. Já o segundo capítulo discorrerá sob a mídia intitulada como ‘quarto’ poder, além do direito à liberdade de informação e a legislação de imprensa brasileira e do direito à vida privada.

Por sua vez, o terceiro e último capítulo narrará a estreita relação entre o direito à liberdade de imprensa e o princípio da presunção de inocência, sem olvidar mencionar os conflitos de direitos fundamentais, da publicidade dos atos processuais, dos direitos de personalidade e, por fim, da mídia versus o princípio da presunção de inocência.

Na sequência, será apresentada a conclusão a respeito da pesquisa monográfica realizada e, após, as referências bibliográficas das fontes utilizadas no

estudo

em

rogo.

2 BREVE ABORDAGEM HISTÓRICA

Em 1764, Cesare Beccaria (1997, p. 69) já advertia que "um homem não pode ser chamado réu antes da sentença do juiz, e a sociedade só lhe pode retirar a proteção pública após ter decidido que ele violou os pactos por meio dos quais ela lhe foi outorgada".

O final do século XVIII foi marcado pela maior de todas as revoluções que mudaria o mundo, a Revolução Francesa, deu-se nesta fase então o início de um novo tempo. Marcada por uma bandeira que trazia o tema *Liberté, Égalité et Fraternité*, surge o diploma dos direitos e garantias fundamentais do homem. Como bem apregoa Paulo Rangel (2010, p. 25) em suas lições:

Nesse período e sistema o acusado era desprovido de toda e qualquer garantia. Surgiu a necessidade de se proteger o cidadão do arbítrio do Estado que, a qualquer preço, queria sua condenação, presumindo-o, como regra, culpado. Com a eclosão da Revolução Francesa, nasce o diploma marco dos direitos e garantias fundamentais do homem: a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789.

A partir desse marco histórico o Processo Penal dava um grande salto, saindo de um modelo inquisitório, na qual a regra era a presunção de culpa e não de inocência, passando então para o sistema acusatório, começava assim, uma grande mudança do sistema processual penal na Europa que influenciaria fortemente grande parte do mundo. Assim, nas palavras de Rangel (2010, p. 25) é o "sistema acusatório a base para tratar o acusado com mais dignidade e respeito a sua liberdade de locomoção".

Nesta seara, surge como princípio propulsor deste novo modelo o princípio da presunção de inocência, no qual mudou o curso da história processual penal, de forma a permitir que todos os cidadãos têm o direito de não ser pré-julgado e condenado.

No Brasil o princípio em comento só veio a ser estabelecido na Constituição de 1988, a chamada Constituição Cidadã. No entanto, por ter nosso país se tornado um Estado Democrático de Direito, a nova constituição assegurou aos cidadãos outras garantias como a liberdade de pensamento, de expressão, de culto, bem como a liberdade de imprensa.

Em razão da previsão da liberdade de imprensa disposta na Magna Carta de 1215, e principalmente na qualidade das informações prestadas pelos meios de comunicação, uma vez que, por vezes, para garantir audiência produz a mídia um prejuízo enorme à privacidade, à honra, à imagem, o princípio da presunção de inocência passou a ser mitigado. E é a partir deste aspecto que se fundamenta o presente trabalho.

Assim, antes de adentrar nos alhures da discussão, ora objeto da presente pesquisa, calha, primeiramente, compreender os institutos a serem estudados de forma a trazer à baila as noções conceituais, surgimentos e suas implicações no direito.

Neste vértice, o tópico a seguir abordará acerca da conceituação do Princípio da Presunção de Inocência, de modo a destacar seu surgimento bem como suas implicações no direito brasileiro.

2.1 PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

Como já dito, para compreender o contexto do surgimento do princípio da presunção necessário se faz trazer à baila a base que se fundamenta. A Constituição francesa, pelo seu surgimento, proclamava:

Todo homem é presumido inocente até que ele tenha sido declarado culpado; se ele está julgado indispensável prendê-lo, todo rigor que não seria necessário para a segurança de sua pessoa deve ser severamente reprimido pela Lei.

Consoante com o enunciado a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, que trouxe em seu art. 9º:

Todo homem é considerado inocente, até ao momento em que, reconhecido como culpado, se julgar indispensável a sua prisão: todo o rigor desnecessário, empregado para a efetuar, deve ser severamente reprimido pela lei.

Passa-se então a vigorar um novo modelo processual penal, tendo o princípio ora objeto deste trabalho origem na Revolução Francesa, sendo reiterado na Declaração Universal dos Direitos Humanos e também disposto posteriormente no pacto de San Jose de Costa Rica, no qual o Brasil faz parte. Nestes termos afirma Ricardo Alves Bento (2007, p. 48):

O princípio da presunção de inocência está contemplado em toda sua amplitude em nosso Ordenamento Jurídico, ressalte-se, em nível constitucional, tendo sofrido uma contribuição fundamental pelo Pacto de São José da Costa Rica.

Malgrado tenha sido a Revolução Francesa marco da evidência do princípio da presunção de inocência, antigamente, um homem não podia ser considerado culpado antes da sentença do juiz e a sociedade só lhe pode retirar a proteção pública depois que seja decidido ter ele violado as condições com as quais tal proteção lhe foi concedida.

Neste ponto, é notório que o princípio da presunção de inocência tende a ser mais observado em um regime democrático, sem que os direitos fundamentais do indivíduo se subordinam ao Estado segundo sua autoridade.

2.2 NOÇÕES CONCEITUAIS

Princípio elencado como garantia constitucional e reitor do processo penal, em Estado de Inocência, traz em sua essência que deve presumir-se inocente o suspeito de um delito até sentença condenatória irrecorrível.

Nesta senda, numa disposição conceitual, Guilherme de Souza Nucci (2014, p. 64) assevera que o princípio da presunção de inocência tem por objetivo garantir, primordialmente, que o ônus da prova cabe à acusação e não à defesa. As pessoas nascem inocentes, sendo esse o seu estado natural, razão pela qual, para quebrar tal regra, torna-se indispensável que o Estado-acusação evidencie, com provas suficientes, ao Estado-juiz, a culpa do réu.

Roberto Júnior Delmanto (2001, p. 60-61), numa sistemática interpretativa assevera que:

‘Presumir inocente’, ‘reputar inocente’ ou ‘não considerar culpável’ significa exatamente o mesmo; e essas declarações formais remetem ao mesmo princípio que emerge da exigência de um ‘juízo prévio’ para infligir uma pena a uma pessoa [...] trata-se, na verdade, de um ponto de partida político que assume – ou deve assumir – a lei de processo penal em um Estado de Direito, ponto de partida que constitui, em seu momento, uma reação contra uma maneira de perseguir penalmente que, precisamente, partia do extremo contrário.

Dessa forma o autor entende que o direito à presunção de inocência encontra-se consagrado em nosso ordenamento constitucional do modo mais amplo possível, funcionando como um verdadeiro direito fundamental internacional, cuja aplicação é imediata, nos termos da expressa previsão constitucional.

Nesta senda, Fernando da Costa Tourinho Filho (2001, p. 65) preleciona que enquanto não definitivamente condenado, presume-se o réu inocente. Sendo este presumidamente inocente, sua prisão, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, somente poderá ser admitida a título de cautela.

Vê-se desta maneira que o referido princípio se trata de um garantismo processual que tem como objetivo garantir a presunção de inocência do acusado até prova em contrário, de forma a separar a parte acusatória e o juiz, o ônus da prova e a acusação e principalmente de garantir ao acusado o direito de defesa. Nas lições de Luiz Regis Prado (2009, p. 26):

O princípio objetiva garantir que cabe a acusação e não a defesa o ônus da prova, evidenciando que as medidas cautelares de prisão somente são admissíveis nos casos absolutamente necessários, porque se assim não for, haverá clara antecipação da punição, imposta durante o transcorrer da investigação criminal ou do processo.

Contrapondo a essência conceitual, Rangel (2010, p. 26) leciona que:

[...] não adotamos a terminologia presunção de inocência, pois, se o réu não pode ser considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, também não pode ser presumidamente inocente. A Constituição não presume a inocência, mas declara que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória (art. 5º, LVII). Em outras palavras, uma coisa é a certeza da culpa, outra, bem diferente, é a presunção da culpa. Ou, se preferirem, a certeza da inocência ou a presunção da inocência.

Desta forma, nas palavras do autor o juiz, ao apreciar um processo e verificar, pelas provas dos autos, que a condenação e a aplicação correta e justa da lei, fez uma operação mental, concluindo pela culpa do réu e, por isto, condena-o. Do contrário, se entendesse, pela análise dos autos, que a lei somente seria aplicada corretamente se o réu fosse absolvido, a presunção seria de inocência.

Noutra senda, Prado (2009, p. 26) nos ensina que:

O juízo de reprovação social apenas deve incidir sobre o agente quando o Estado reconhecer ter sido ele o autor da conduta típica, antijurídica e culpável, ou seja, quando provada sua culpa. Neste caso, não mais

prevalecendo o estado de inocência, poder-se-ia impor-lhe a privação de liberdade. Sob esta perspectiva, o princípio da presunção de inocência não significa a impossibilidade de se impor medida cautelar de prisão, antes confirma essa possibilidade, com o reconhecimento do caráter excepcional de medida dessa natureza.

Vê-se então que a relevância do princípio, uma vez que, como bem preceitua Amilton Bueno de Carvalho (2001, p. 51) que o Princípio da Presunção de Inocência não precisa estar positivado em lugar nenhum: é ‘pressuposto’.

Partindo da análise constitucional e também do art. 9º da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, Vegas Torres aponta para as três principais manifestações (não excludentes, mas sim integradoras) da presunção de inocência:

- a) É um princípio fundante, em torno do qual é construído todo o processo penal liberal, estabelecendo essencialmente garantias para o imputado frente à atuação punitiva estatal.
- b) É um postulado que está diretamente relacionado ao tratamento do imputado durante o processo penal, segundo o qual haveria de partir-se da ideia de que ele é inocente e, portanto, deve reduzir-se ao máximo as medidas que restrinjam seus direitos durante o processo (incluindo-se, é claro, a fase pré-processual).
- c) Finalmente, a presunção de inocência é uma regra diretamente referida ao juízo do fato que a sentença penal faz. É sua incidência no âmbito probatório, vinculando à exigência de que a prova completa da culpabilidade do fato é uma carga da acusação, impondo-se a absolvição do imputado se a culpabilidade não ficar suficientemente demonstrada.

Desta forma, vê-se que o instituto da inocência presumida é uma garantia fundamental e princípio essencial ao exercício da jurisdição. Como princípio constitucional, Luigi Ferrajoli (1995, p. 54) destaca que todos, antes do trânsito em julgado, sejam sem exceção protegidos.

[...] é um princípio fundamental de civilidade, fruto de uma opção garantista a favor da tutela da imunidade dos inocentes, ainda que para isso tenha-se que pagar o preço da impunidade de algum culpável. Isso porque, ao corpo social, lhe basta que os culpados sejam geralmente punidos, pois o maior interesse é que todos os inocentes, sem exceção, estejam protegidos.

2.3 INCORPORAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA AO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Como já visto o princípio da presunção de inocência tem suas bases da Revolução Francesa, e fora inserido na Constituição daquele país, logo ganhou

proporções maiores, sendo inclusive inserido na Declaração Universal dos Direitos do Homem.

No Brasil, o princípio da presunção de inocência, em sua essência, somente veio a ser consagrado na Constituição Federal Brasileira no ano de 1988. O art. 5º, inciso LVII, que trata especificamente deste princípio traz:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

LVII – ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.

Assim, a partir da promulgação da CRFB, consagrava Direito Processual Penal Brasileiro uma persecução penal mais humanista, protetora dos direitos sociais, coletivos e individuais, garantindo principalmente a preservação da dignidade da pessoa humana.

O princípio da presunção de inocência vinha naquele momento assegurar, ou seja, garantir que ninguém fosse considerado culpado até sentença condenatória definitiva.

No ordenamento pátrio, até a entrada em vigor da Constituição de 1988, esse princípio somente existia de forma implícita, como decorrência da cláusula do devido processo legal. Com a Constituição Federal de 1988, o princípio da presunção de não culpabilidade passou a constar expressamente do inc. LVII do art. 5º, como já falado.

Trata-se de um princípio manifestado de forma implícita no texto constitucional, uma vez que não declara a inocência do acusado. Contudo, demonstra o fato de o suspeito não ser necessariamente o possuidor da culpa pela prática do fato que lhe é imputado.

Pelas considerações conceituais até aqui expostas, percebe-se que o princípio constitucional da presunção de inocência torna-se um dos mais importantes e senão intrigantes institutos do nosso ordenamento jurídico.

Na jurisprudência brasileira, ora se faz referência ao princípio da presunção de inocência, ora ao princípio da presunção de não culpabilidade. Portanto, não há diferença entre presunção de inocência e presunção de não

culpabilidade, sendo inútil e contraproducente a tentativa de apartar ambas as ideias - se é que isto é possível-, devendo ser reconhecida a equivalência de tais fórmulas.

Desta forma, nota-se que o instituto da inocência é presumido, portanto, garantia fundamental e instituto essencial ao exercício da jurisdição, uma vez que percebesse ter o instituto tem como finalidade assegurar o devido processo legal com intuito de evitar o abuso e erros por parte do judiciário.

2.4 APLICAÇÕES DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

O direito penal constitui um meio de controle social, como afirma Santiago Puig, um meio “jurídico, altamente formalizado” que tem como objetivo evitar determinados comportamentos sociais desabonadores à convivência. Para tanto a tutela penal é monopolizada pelo Estado, sendo assim uma parcela fundamental de seu poder.

Para obtenção de seus objetivos, o Estado por meio do Direito penal prevê sanções, em regra, privativas ou restritivas de direitos, com primazia para privação ou restrição de liberdade. Assim, em razão das penalidades que são atribuídas à prática do ilícito, é necessário a observância do estado de inocência do acusado. Para tanto, nas lições de Fernando Capez (2007, p. 44):

O Princípio da Presunção de Inocência desdobra-se em três aspectos:

- a) no momento da instrução processual, como presunção relativa de não culpabilidade, invertendo-se o ônus da prova;
- b) no momento da avaliação da prova, valorando-a em favor do acusado quando houver dúvida;
- c) no curso do processo penal, como paradigma de tratamento do imputado, especialmente no que concerne à análise da necessidade da prisão processual.

Por sua vez, Lima (2011, p. 15-17) leciona que do princípio da presunção de inocência decorrem duas diretrizes fundamentais: a regra probatória e a regra de tratamento. A regra probatória refere-se ao ônus da Acusação em demonstrar a culpabilidade do acusado, ou seja, não cabe a este provar sua inocência.

A segunda diretriz, a regra de tratamento, impede qualquer antecipação de juízo condenatório, de modo que um eventual cerceamento de liberdade somente poderá ser admitido em sede cautelar e desde que presentes os pressupostos legais.

Nos termos da Constituição Federal, até o trânsito em julgado da sentença Penal condenatória, o acusado será presumido inocente. Assim, a sentença deve advir de um processo que observou todos os princípios constitucionais, tais como contraditório, ampla defesa, vedação de provas ilícitas.

O juiz ao decretar na sentença condenatória a prisão do réu, também, deve fundamentar a decretação do ato constritivo, demonstrando de acordo com o artigo 312 do Código de Processo Penal, uma vez que o diploma processual penal vigente apregoa que a liberdade do agente é regra enquanto a prisão é a exceção. Nesse sentido, há o julgado do Supremo Tribunal Federal que dispõe:

E M E N T A: "HABEAS CORPUS" - CRIME HEDIONDO - PRISÃO PREVENTIVA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA IDÔNEA - INVOCAÇÃO DE CLAMOR PÚBLICO - INADMISSIBILIDADE - FUGA DO RÉU - FUNDAMENTO INSUFICIENTE QUE, POR SI SÓ, NÃO AUTORIZA A DECRETAÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR - CONSTRANGIMENTO ILEGAL RECONHECIDO - PEDIDO DEFERIDO. A PRISÃO PREVENTIVA CONSTITUI MEDIDA CAUTELAR DE NATUREZA EXCEPCIONAL. - A privação cautelar da liberdade individual reveste-se de caráter excepcional, somente devendo ser decretada em situações de absoluta necessidade. A prisão preventiva, para legitimar-se em face de nosso sistema jurídico, impõe - além da satisfação dos pressupostos a que se refere o art. 312 do CPP (prova da existência material do crime e indício suficiente de autoria) - que se evidenciem, com fundamento em base empírica idônea, razões justificadoras da imprescindibilidade dessa extraordinária medida cautelar de privação da liberdade do indiciado ou do réu. - A questão da decretabilidade da prisão cautelar. Possibilidade excepcional, desde que satisfeitos os requisitos mencionados no art. 312 do CPP. Necessidade da verificação concreta, em cada caso, da imprescindibilidade da adoção dessa medida extraordinária. Precedentes. [...]

Noutro vértice, Gomes Canotilho e Vital Moreira (2005, p. 60) compartilham que:

Não é fácil determinar o sentido do princípio da presunção de inocência do arguido. Considerado em todo o seu rigor verbal, o princípio poderia levar à própria proibição de antecipação de medidas de investigação e cautelares (inconstitucionalizando a instrução criminal em si mesma) e à proibição de suspeitas sobre a culpabilidade (o que equivaleria à impossibilidade de valorização das provas e aplicação e interpretação das normas criminais pelo juiz).

Desta feita, a regra constitucional é de que o Poder Público encontra óbice constitucional em tratar o suspeito, indiciado, denunciado ou acusado como culpados antes de uma sentença penal condenatória transitada em julgado.

O enunciado do art. 5º, LVII, da Constituição, uma interpretação literal, impede qualquer tipo de condenação, pois se ninguém pode ser considerado culpado “até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória” então como condenar em primeira instância quem é considerado inocente até o trânsito em julgado?

Essa matéria foi julgada recentemente pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento histórico do HC 126.292, no qual mudou jurisprudência da Corte, decidindo que é possível a execução da pena depois de condenação confirmada em segunda instância, *in verbis*:

DECISÃO: [...] Diante dessa nova orientação, não são mais cabíveis habeas corpus utilizados como substitutivos de recursos ordinários e de outros recursos no processo penal. Essa limitação, todavia, não impede que seja reconhecida, mesmo em sede de apreciação do pedido liminar, eventual flagrante ilegalidade passível de ser sanada pelo writ (hc 248757/sp, sexta turma, relª. Minª. Assusete Magalhães, dje de 26/09/12). Na hipótese em apreço, no entanto, não se evidencia a aventada excepcionalidade. Ante o exposto, indefiro o pedido liminar, sem prejuízo de uma análise mais detida quando do julgamento do mérito pelo ministro relator. Neste habeas corpus, a impetrante alega, em suma, que o tribunal de justiça local decretou a prisão preventiva do paciente sem qualquer motivação, o que constitui flagrante constrangimento ilegal, mormente porque o magistrado sentenciante permitiu que o réu recorresse em liberdade. Requer, liminarmente, “seja sobrestado o mandado de prisão expedido contra o paciente até o julgamento final deste writ, quando espera ver reconhecido o direito de recorrer em liberdade até o trânsito em julgado da sentença condenatória [...]”. 2. À vista da súmula 691 do stf, não cabe ao supremo tribunal federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do relator pela qual, em habeas corpus requerido a tribunal superior, não se obteve a liminar, sob pena de indevida supressão de instância. Sabe-se, porém, que a jurisprudência desta corte admite seu abrandamento em casos excepcionais (v.g., entre outros, hc 118.066 agr, relator (a): min. Rosa weber, primeira turma, dje 25-09-2013; hc 95.913, relator (a): min. Ellen Gracie, segunda turma, dje 06-02-2009), quando manifesta a ilegalidade. 3. É o caso dos autos. A sentença condenatória concedeu ao paciente o direito de recorrer em liberdade, da seguinte forma: “permito ao sentenciado márcio rodrigues Dantas que, querendo, recorra em liberdade desta decisão. Anoto, desde logo, que qualquer atitude sua em relação à vítima ou a qualquer das testemunhas importará na decretação de sua prisão preventiva”. O tribunal de justiça do estado de são paulo, por sua vez, ao negar provimento ao recurso exclusivo da defesa, determinou o seguinte: “expeça-se mandado de prisão contra o acusado márcio”. Vê-se, pois, que a tribunal estadual não apresentou nenhum fundamento para impor a prisão preventiva do paciente, conforme estabelece o art. 312 do cpp, o que está em total desacordo com a jurisprudência firmada por esta corte. O fundamento adotado, em verdade, diz respeito a elementos da execução da pena, e não com aspecto cautelar inerente à prisão preventiva. Conforme se decidiu no hc 84.078, relator: min. Eros grau, tribunal pleno, dje de 26-02-2010, a prisão antes do trânsito em julgado da condenação somente pode ser decretada a título cautelar, ou seja, é imperiosa a indicação concreta e objetiva de que os pressupostos descritos no art. 312 do código de processo penal incidem na espécie, o que não ocorreu no caso. 4. Ante o

exposto, defiro o pedido de liminar, para suspender a prisão preventiva decretada contra o paciente nos autos da apelação criminal 0009715-92.2010.8.26.0268, do tj-sp, com a ressalva de que fica o juízo competente autorizado a impor, considerando as circunstâncias de fato e as condições pessoais do paciente, medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do código de processo penal. Expeça-se alvará de soltura, se por al não estiver preso, ou contramandado de prisão, conforme o caso. Comunique-se, com urgência. Após, à procuradoria-geral da república. Intime-se. Publique-se. Brasília, 5 de fevereiro de 2015. MINISTRO TEORI ZAVASCKI RELATOR DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE (BRASIL, 2015).

Observa-se que houve aqui uma relativização do princípio da presunção da inocência, indo de encontro ao que preceitua a CRFB/1988. No julgamento, por 7 votos a 4, o Supremo Tribunal Federal decidiu admitir que um réu condenado na segunda instância da Justiça comece a cumprir pena de prisão, ainda que esteja recorrendo aos tribunais superiores. Em seu voto, o ministro Marco Aurélio pontuou que a proposta não prosperou no legislativo, mas que hoje no Supremo ela iria prosperar.

Reitor do Processo Penal, o princípio da presunção de inocência, tem como escopo estabelecer parâmetros para que a dignidade humana seja respeitada, sendo um estado em que se encontra o acusado até ser declarado culpado. Vê-se assim que o acusado, necessariamente, deve ser protegido da publicidade midiática que, por vezes é extremamente abusiva e a estigmatização precoce do imputado se torna uma violação de proporções irreparáveis a pessoa e a moral do acusado. Antônio Magalhães Gomes Filho (1994, p. 32-32) faz o seguinte comentário:

Inafastável do processo penal informado pela presunção de inocência, pois admitir-se o contrário equivaleria a transformar o acusado em objeto da investigação, quando sua participação só pode ser entendida na perspectiva da defesa, como sujeito processual. Diante disso, evidente que o seu silêncio jamais pode ser interpretado desfavoravelmente, como ainda preveem certas disposições de lei ordinária (artigos 186 e 198 do CPP).

Hoje vivemos num clima de liberdade, onde os meios de comunicação têm uma atuação plena. No entanto, é importante ressaltar que a mesma Constituição Federal que garante a liberdade de expressão, também estabelece que ninguém deve ser considerado culpado até que se prove o contrário, ou seja, a presunção de inocência.

Os demais setores do poder público, mesmo aqueles desvinculados do sistema penal tendem a se manifestar acerca de determinado crime. Atualmente, é

bastante comum o público ser conduzido pela mídia eletrônica a julgamentos, com uma gama de profissionais que, em regra, atuam em processos criminais formais.

Assim, diante da abordagem sobre Princípio da Presunção de Inocência enquanto direito fundamental, quanto ao objeto da pesquisa se faz mister analisar a influência da mídia sobre as pessoas e a necessidade de imparcialidade da mesma diante, principalmente, em casos de grande repercussão, uma vez que é necessário que não se promova um julgamento antecipado por parte da população e do Poder Judiciário.

3 A MÍDIA INTITULADA COMO “QUARTO” PODER

A mídia atual é comparada por alguns doutrinadores como coronelista. Isto porque o coronelismo no país foi marcado pela divisão do território brasileiro em lotes, denominados capitanias hereditárias, que, logo após, foram distribuídas a determinadas famílias nobres. Segundo Carla Cândida Rizzotto (2012, p. 112):

Várias características do mundo contemporâneo são resultado de um conjunto de transformações que tiveram início ainda na Idade Média. A relação de poder desempenhada pelos meios de comunicação de massa é um exemplo disso. [...] Mas foi o advento da imprensa, e, conseqüentemente, das indústrias da mídia, o grande responsável pela reorganização do poder simbólico. A sobrevivência dessas indústrias dependia da mercantilização de formas simbólicas, o que fez com que novos centros de poder simbólico surgissem fora do controle do Estado e da Igreja.

O fato da mídia moderna centrar-se em famílias da elite brasileira, que manipulam as informações por todos os seus meios (escrito, falado, televisivo, internet), o citado contraste recai principalmente pela influência política na sociedade, daí ser considerada como “quarto” poder. Nesse sentido também dispõe Gennaro Portugal Gionola (2007, online):

Existe um paralelo entre a colonização do Brasil e a implantação da mídia eletrônica. Da mesma forma que o nosso território foi loteado em capitanias hereditárias doadas a determinadas famílias, há hoje um loteamento da mídia escrita, falada e televisada entre algumas famílias.

Como se vê, a mídia afeta diretamente todas as instâncias da sociedade, desde a classe proletária desde os nobres. Em 1889, a imprensa brasileira foi dividida em dois grupos, conforme apregoa Rizzotto (2012, p. 116):

De um lado grandes jornais com organização material, que já viviam da publicidade, e estavam, por isso mesmo, organizados como empresa comercial que tinham como objetivo ampliar sua participação em número de leitores; de outro, os jornais de partidos, que vivem com a ajuda dos partidos e não são, de maneira nenhuma, empresas.

O surgimento do Jornal do Brasil, em 1891, marca na imprensa brasileira a substituição da imprensa artesanal (que continuava existindo no interior) pela

imprensa industrial, aproximando-a dos padrões de uma sociedade burguesa: o ingressara, efetiva e definitivamente, na fase industrial, era agora empresa, grande ou pequena, mas com estrutura comercial inequívoca. Vendia-se informação como se vendia qualquer outra mercadoria (SODRÉ, 1999, p. 275).

Em 1925, a imprensa nacional, agora estruturada empresarialmente, surge através de “patrocínios” do governo, já dele dependendo desde sua origem, o que afeta diretamente sua independência. Nesse sentido, Marcos Barbosa (2007, p. 85) afirma:

Nesse cenário de mutações econômicas, políticas e tecnológicas, a imprensa continua dependente dos favores e favorecimentos oficiais para a sua sobrevivência. A independência dos jornais existe apenas como discurso memorável construído pelos próprios jornalistas.

A Era Vargas também marcou a história do Brasil. Nessa época, o presidente Getúlio Vargas criou as leis trabalhistas, a justiça eleitoral, entre outras, e o governo, no intuito de se autopromover, utilizou-se da radiodifusão para divulgar suas ações, tornando-a, a partir desse momento, atividade institucional. Nessa época, assevera Rizzotto (2012, p. 117) que:

A censura criou o Departamento de Imprensa e Propaganda (DIP), que visava difundir a ideologia estado novista por meio, dentre outras coisas, da publicidade e do controle da imprensa e do rádio, o que fez com que os jornais passassem a servir à ditadura, mesmo que a contragosto. A imprensa livre só existia clandestinamente.

Contudo, pontua Barbosa (2007, p. 103) que nem toda a mídia da época Vargas sofreu com a ditadura implantada, isto porque, “ainda que haja encampação de alguns periódicos, perseguição de outros tantos, há mais proximidades, acordos e relações conjuntas entre os homens de governo e os homens de imprensa do que divergências”.

Efetivamente, o governo Vargas não se utilizava da radiodifusão apenas para propagar sua política, manifestações culturais antes regionalizadas, como o carnaval, foram disseminadas por todo o país impondo como uma **cultura** brasileira, além de talentos musicais serem amplamente divulgados. Para Gionola (2007, online), Getúlio Vargas:

Ao valorizar o sentimento patriótico em seus discursos radiofônicos e trabalhar pela unidade nacional, ele fortaleceu, também, sua imagem como

estadista e líder, obtendo apoio popular, [...] unindo norte e sul do País, o regime estimula a criação de valores comuns como “o brasileiro gosta mesmo é de mulher, samba e futebol”. Era a produção de bens simbólicos a serviço da legitimação política. A rádio nacional tornou-se a grande divulgadora de talentos da música popular brasileira e a hora do Brasil o veículo de divulgação das atividades de governo. A legislação da radiodifusão foi instituída em 1930, perdurando até 1962. A constituinte de 1946 além de vetar a presença de estrangeiros na direção de concessionárias de radiodifusão, criou dispositivo afirmando ser exclusivo aos brasileiros a responsabilidade principal e a orientação intelectual e administrativa.

No ponto, vale ressaltar as palavras de Rizzotto (2012, p. 117) a respeito do consenso no governo ditatorial de Getúlio Vargas:

A construção do consenso por parte do governo se dá pelo emprego de estratégias como subsídio de papel e isenção de Imposto de Renda dos jornalistas, por outro lado, para os que não colaboram com o regime, as pressões ocorrem também por meio da forma econômica, com a negação de subsídios e de verba publicitária.

Ocorre que o modelo adotado por Vargas para gerenciar o governo, pautado na intervenção do Estado na economia nacionalizada, não agradou muitas pessoas da elite, principalmente Assis Chateaubriand, que à época também possuía império construído pela rádio, revista e jornal que divulgava, tornando-se grande opositor do governo Vargas. Em relação à celeuma existente entre Chateaubriand e Vargas, Gionola (2007, online) ensina que:

No segundo governo, as pressões pela queda de Vargas intensificaram-se. Em 1953 quando o projeto de criação da Petrobrás era votado em regime de urgência na Câmara, o total de publicidade pagas e distribuídas por companhias americanas nos jornais, rádio e outros veículos de propaganda oposicionistas, foi de 3 bilhões e 506 milhões de cruzeiros. Deste total, um bilhão e 197 milhões foram dados aos jornais e 869 milhões as empresas radiofônicas.

Com o fim da ditadura militar, o jornalismo passou por diversas mudanças no Brasil, entre elas destacam-se a utilização das tecnologias de informática, o surgimento do jornalismo investigativo e a maior importância atribuída aos assuntos econômicos (RIZZOTTO, 2012, p. 118).

Por sua vez, o investimento realizado pelos Estados Unidos da América na imprensa radiofônica brasileira foi relevante para caracterizá-la como determinante em questões políticas. Tanto que, segundo informa Gionola (2007, online), foram outorgadas, à época, inúmeras concessões para exploração privada

de canais de TV em todo Brasil durante os 14 (quatorze) anos que perdurou o golpe civil-militar de 1964:

De 1950 a 1956 foram concedidos à exploração privada 19 canais, aos quais se somam mais 14 concessões de 1956 a 1964, completando 33 concessões para o período de 14 anos que separam o surgimento da televisão no país do golpe civil-militar, em 1964. Até o final da década de 70, o Estado brasileiro outorgou 87 emissoras de TV.

O custo da implantação de emissora televisiva ou radiodifusão era difícil e de alto custo, motivo pelo qual somente a elite brasileira tinha condições de constituí-la, e eles o faziam justamente para ter acesso à política ou manipular-la.

À guisa de exemplos, temos o citado Assis Chateaubriand, filho de família tradicional de senhores de engenho, dono das TV's Tupi e Cultura, e Roberto Marinho, filho de jornalista de classe média alta, dono do complexo Rede Globo, ambos ficaram milionários com as informações políticas e comerciais realizados no ano de 1964.

Em suma, pode-se assim visualizar todo movimento dos partidos políticos no Brasil, segundo relata Davys Sleman de Negreiros (2013, p. 64): “originalmente oligárquica (1889/1930), oscilou historicamente entre a ditadura (1937/1945 e 1964/1985) e o populismo (1946/1964), até chegar ao atual experimento democrático”.

Foram o total de 06 (seis) sistemas partidários políticos distintos criados à época, onde todos concorriam entre si, tornando-se obstáculo para a criação de partido político forte e estável. Para se ter ideia, Francisco Oliveira (1998) diz que do “período compreendido de 1930 a 1990, tivemos 1(um) golpe ou tentativa de golpe a cada 3 (três) anos”.

De modo geral, persiste a preocupação de que, no espaço público configurado pela mídia, a política tende a perder o seu conteúdo próprio e os partidos políticos, sua identidade como mediadores de interesses entre a sociedade e o Estado (NEGREIROS, 2013, p. 65). No mesmo rumo, destaca Garcia Canclini (1998):

Ao ocupar o lugar das mediações que seria próprio da política, as mídias estabeleceriam uma nova diagramação dos espaços e intercâmbios urbanos. A contaminação da política pela comunicação não se esgota no deslocamento de poder ocasional pelo monopólio tendencial do ato de publicitar ou na criação de temas/atores/cenários. A questão da adequação

da política às regras e à gramática da mídia, de imediato, coloca-se no centro da análise. Ao aceitar a premissa de incorporação da comunicação como componente e momento da política contemporânea, uma vez que a mídia monopoliza tendencialmente a enunciação pública, pode-se considerar que a política para incorporar a comunicação (midiática) deve resignar-se às regras e formatações derivadas da mídia, posto que isso não só facilita sua realização, como até se torna inevitável.

A partir da década de 80, a centralização da mídia origina a cultura audiovisual que começa a interferir diretamente nas relações sociais e políticas, instituindo a denominada vídeo política. Sobre o tema, apregoa Negreiros (2013, p. 66-67) que:

A vídeo política gera um espaço aberto, em que o poder da TV se espalha sem contra poderes visíveis, colocando em jogo as estruturas e as formas de ação da política. Nos países da América Latina, atua de maneira diferente daquela dos Estados Unidos e de forma peculiar em cada País. Mas algumas alterações comuns podem ser notadas nas campanhas eleitorais, como a introdução do marketing político e das pesquisas de opinião, a diminuição da militância voluntária e a necessidade de volumoso capital. A primazia do aparecer e a personalização da imagem possibilitam trazer à cena políticos de fora dos tradicionais centros urbanos. Outra consequência da vídeo política é o desenvolvimento de partidos de baixo tono ideológico, de agregação pragmática de reivindicações e interesses. Aqui se consideram os partidos políticos culturalmente despreparados para absorver as mudanças trazidas com a introdução da mídia, particularmente da televisão na política.

A maior consequência da **politicalização** da mídia está no fato dos políticos conseguirem manipular a imprensa ao seu favor, bastante apenas ter condições financeiras para tanto. A influência da prestadora de informações também é essencial, pois o intuito é atingir o maior número de telespectadores para atrair, tanto a audiência, como poder. Negreiros (2013, p. 75) dispõe no mesmo sentido:

A mídia, em consequência, tende a assumir funções políticas antes exclusivas de organizações partidárias ou de órgãos de imprensa controlados por partidos ou governos, tais como a socialização política e a divulgação de informação para o público sobre política e ação governamental. A autonomia da comunicação de massa torna os políticos mais dependentes da mídia e provoca, em consequência, a profissionalização da comunicação política dos partidos e líderes políticos, bem como do próprio governo na tentativa de manipular a mídia independente.

O capitalismo também é parte integrante do capital da mídia, responsável por 90% (noventa por cento) de todo o dinheiro movimentado nesse sistema controlado, atualmente, pela política e pelo governo, interligando países e Estados,

tradições e culturas mundiais. A respeito do caráter capitalista da mídia, Denis de Moraes (2004, p. 17) diz que:

A mídia assim atua tanto por adesão ideológica à globalização capitalista quanto por deter a capacidade única de interconectar o planeta, através de satélites, cabos de fibra óptica e redes infoeletrônicas. Não creio existir outra esfera habilitada a interligar povos, países, sociedades, culturas e economias.

Não obstante o capitalismo inserido na imprensa brasileira, calha ressaltar que a mídia, ao participar da esfera pública como **prestadora de serviços**, isto é, como entidades de **comunicação social**, teria uma função imprescindível nas democracias, qual seja: informar sobre os acontecimentos levando às pessoas uma gama de dados que, sem esse serviço, não teriam condição de conhecer outras realidades que não as vivenciadas ou relatadas por pessoas próximas. Mais importante, os órgãos da mídia fariam a fiscalização do Estado, exercendo assim a forma consideravelmente acabada de **controle social**: em relação ao dinheiro público, às ações públicas, numa palavra, aos negócios públicos (FONSECA, 2011).

Destarte, a razão para a mídia ser considerada o **quarto** poder após o legislativo, o executivo e o judiciário baseiam-se na influência exercida na economia e na política, além do sensacionalismo por ela utilizada para exercer controle social.

3.1 DO DIREITO À LIBERDADE DE INFORMAÇÃO E A LEGISLAÇÃO DE IMPRENSA BRASILEIRA

Segundo discorre Pedro Lenza (2006, p. 540), o “direito à informação se traduz no direito de informar e de ser informado, que se realiza na liberdade de informação jornalística, através da mídia ou imprensa”.

Nessa toada, o art. 5º, inciso VI, da Constituição Federal vigente assegura a inviolabilidade da liberdade de expressão de consciência e de crença, isso no intuito de proteger a livre expressão do pensamento no campo religioso, que constitui uma especificação da liberdade de expressão genérica do pensamento. Vide:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

- I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;
- II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;
- III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;
- IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;
- V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;
- VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias; [...]. (BRASIL, 1988).

Não obstante, a atual Lei de Imprensa (n. 5.250/67) trouxe novo conceito à expressão “imprensa”, incluindo nela serviços como o de radiodifusão e agências de notícias. Como destaca Maria Fátima Vaquero Ramalho Leyser (2013):

Atualmente, portanto, pode-se afirmar que a palavra imprensa não tem apenas o significado restrito de meio de difusão de informação impressa, devesse levar em conta sua acepção ampla de significar todos os meios de divulgação de informação ao público, principalmente quando através dos modernos e poderosos veículos de difusão como o rádio e a televisão, cujo alcance sobre a grande massa é ilimitado.

Em 1808, surgiu no Brasil o primeiro jornal, denominado de **A Gazeta do Rio de Janeiro**, o qual não se viu livre da censura, apesar da proibição de imprimir jornais tivesse sido suspensa no mesmo ano. Na sequência, no ano de 1821, as Cortes de Portugal aprovaram alguns fundamentos para a constituição brasileira que, entre elas, incluía-se a liberdade da manifestação de pensamento.

Ocorre que foi somente em 1822 que o Ministro José Bonifácio de Andrada e Silva apresentou legislação concernente à liberdade de imprensa, mas sem olvidar proibir impressos anônimos e atribuiu integralmente a responsabilidade da publicação ao autor, editor ou impressor.

Todavia, segundo descreve Leyser (2013), o Senado da Câmara do Rio de Janeiro preocupado com o advento da mencionada legislação, “pediu ao Príncipe Regente a criação do júri dos juroes, para o julgamento dos abusos de opinião imprensa. Dom Pedro atendeu ao pedido e por meio do Decreto de 18 de junho de 1822 criou o júri de imprensa”.

Com a independência do país, a Lei de Imprensa foi criada pela Assembleia Constituinte, que logo após foi dissolvida, não impedindo, porém, a promulgação do Decreto de 22 de novembro de 1823. A respeito do aludido Decreto, Leyser (2013, online) afirma que:

Essa lei repudiava a censura e declarava livres a impressão, a publicação, a venda e a compra de livros e escritos de toda a qualidade, com algumas exceções. Essa foi, então, a nossa primeira lei de imprensa, onde se inseriu o princípio da liberdade de imprensa, bem como o processo contra os eventuais abusos que se praticassem.

Com a Constituição do Império de 1824, a Lei de Imprensa não foi alterada. Já em 1830, o Código Criminal brasileiro foi promulgado, ocasião que o legislador incorporou no referido código abusos da imprensa nacional.

A CF de 1891, por outro lado, dispôs a respeito da liberdade de imprensa em seu art. 72, § 2º, que afirmava que em qualquer assunto é livre a manifestação do pensamento pela imprensa ou pela tribuna, sem dependência de censura, respondendo cada um pelos abusos que cometer, nos casos e pela forma que a lei determinar, não sendo permitido, contudo, o anonimato.

Com a instituição do Decreto n. 4.269/21, o anarquismo foi reprimido e a liberdade de imprensa ganhou mais força. Tanto que em 1923, o legislador criou a Lei n. 4.743, também referente à liberdade de expressão, que retirava do Estatuto Repressivo os delitos praticados pela imprensa, tais como a injúria, difamação e calúnia, além de revogar os dispositivos que puniam a imprensa pela prática de anarquia. Como assevera Leyser (2013, online):

Puniam-se os atos de incitação ao anarquismo, os atentados à honra alheia, a publicação de segredos do Estado e de matéria que violasse a segurança pública, de ofensa à nação estrangeira, de ofensas à moral e aos bons costumes, de anúncios de medicamentos não aprovados pela Saúde Pública, de escritos visando à chantagem. Instituiu-se o direito de resposta e reformou-se o processo dos delitos de imprensa. Não se instituiu a censura prévia. Quanto à responsabilidade, esta era apurada após a prática do abuso, segundo o princípio da liberdade responsável de cada um.

Dispõe ainda Leyser (2013) que, com a Revolução de 1930, vigorou o arbítrio e a vontade pessoal do ditador. A Carta Constitucional de 16 de julho de 1934, estabeleceu no art. 113, inciso 9º, a regra da Constituição de 1891, excetuando-se a censura prévia quanto aos espetáculos públicos.

No ano de 1934, o Decreto n. 24.776 foi promulgado pelo então presidente Getúlio Vargas no período republicano, o qual foi alterado com o advento da CF/37, instituída pelo Estado Novo.

No texto da supracitada Constituição Federal (1937), o legislador inseriu diversos incisos no art. 122 no desiderato de proteger a liberdade de expressão,

quais sejam: incisos XII e XV que, além de oferecer garantia a todo cidadão do direito de manifestar o seu pensamento oralmente, por escrito, impresso ou por imagens, mediante as condições e nos limites prescritos em lei, assim prescreveu segundo Leyser (2013, online):

- a) com o fim de garantir a paz, a ordem e a segurança pública, a censura prévia da imprensa, do teatro, do cinematógrafo, da radiodifusão, facultando à autoridade competente proibir a circulação, a difusão ou a representação;
- b) medidas para impedir as manifestações contrárias à moralidade e aos bons costumes, assim como as especialmente destinadas à proteção da infância e da juventude;
- c) providências destinadas à proteção do interesse público, bem-estar do povo e segurança do Estado.

Mister ressaltar, ainda, que a Lei de Imprensa regula-se, como alhures demonstrado, por lei especial, devendo valer-se dos seguintes princípios informados por Leyser (2013, online):

- a) a imprensa exerce uma função de caráter público;
- b) nenhum jornal pode recusar a inserção de comunicados do Governo, nas dimensões taxadas em lei;
- c) é assegurado a todo o cidadão o direito de fazer inserir, gratuitamente, nos jornais que o infamarem ou injuriarem, resposta, defesa ou retificação;
- d) é proibido o anonimato;
- e) a responsabilidade se tornará efetiva por pena de prisão contra o diretor responsável e pena pecuniária aplicada à empresa;
- f) as máquinas, caracteres e outros objetos tipográficos, utilizados na impressão do jornal, constituem garantia do pagamento da multa, reparação ou indenização, e das despesas com o processo nas condenações pronunciadas por delito de imprensa, excluídos os privilégios eventuais derivados do contrato de trabalho da empresa jornalística com os seus empregados. A garantia poderá ser substituída por uma caução depositada no princípio de cada ano e arbitrada pela autoridade competente, de acordo com a natureza, a importância e a circulação do jornal;
- g) não podem ser proprietários de empresas jornalísticas as sociedades por ação ao portador e os estrangeiros, vedado tanto a estes como às pessoas jurídicas participar de tais empresas como acionistas. A direção dos jornais, bem como a sua orientação intelectual, política e administrativa, só poderão ser exercidas por brasileiros natos.

Na verdade, a censura só foi extinta com a entrada em vigor da CF/67, que proclamou a liberdade de imprensa no Brasil em seu art. 150, § 8º, ao passo que revogou o Decreto Lei n. 24.776/34.

No mesmo ano da proclamação da Carta Magna de 1967, o legislador publicou a Lei n. 5.250, que revogou a Lei n. 2.083/53, regulando, aquém da liberdade de imprensa, a liberdade de manifestação do pensamento e da informação.

Pouco tempo depois, entrou em vigor a EC n. 17/1969 que resguardou o princípio da liberdade de imprensa em seu art. 153, § 8º, que acrescentou a expressão intolerável no que tange às publicações de exteriorizações contrárias à moral e aos bons costumes.

Atualmente, a CF/88 também contempla a liberdade de imprensa em seu art. 220, que assim dispõe:

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

§ 3º Compete à lei federal:

I - regular as diversões e espetáculos públicos, cabendo ao Poder Público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada;

II - estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente.

§ 4º A propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias estará sujeita a restrições legais, nos termos do inciso II do parágrafo anterior, e conterá, sempre que necessário, advertência sobre os malefícios decorrentes de seu uso.

§ 5º Os meios de comunicação social não podem, direta ou indiretamente, ser objeto de monopólio ou oligopólio.

§ 6º A publicação de veículo impresso de comunicação independe de licença de autoridade (BRASIL, 1998).

Em que pese lei pretérita retirar do Código Penal crimes de imprensa, tais como injúria, calúnia e difamação, atualmente, a Lei de Imprensa atribui responsabilidade penal aos mencionados delitos, contudo, em casos assim a pena privativa de liberdade pode ser substituída por pena restritiva de direitos.

Com efeito, a pessoa que se sentir lesa por alguma publicação realizada pela imprensa ou mídia, independente do meio utilizado para veicular o fato, o ofendido pode oferecer queixa-crime em desfavor do autor do fato no prazo decadencial de 06 (seis) meses, contado a partir da data do conhecimento da autoria pela vítima, conforme dispõe o art. 103 do Código Penal. No que tange à indenização, Leyser (2013, online):

A pessoa que se sentir atingida moralmente por uma publicação ou transmissão tem três meses de prazo para entrar com ação de indenização por dano material e moral. Para estipular o valor da indenização, o juiz tem de levar em conta a culpa ou dolo do ofensor, sua reincidência na ofensa, capacidade financeira, a extensão do prejuízo à imagem do ofendido, observando sua situação profissional, econômica e social.

Frise-se, outrossim, que quando ocorrer conflito entre a liberdade de imprensa ou de informação e os direitos de personalidade, prevalecerá, em regra, o interesse público.

Em derradeiro, calha observar que o direito à liberdade de informação permite ao público alvo construir suas opiniões e, a partir disso, exercer seus direitos e cumprir seus deveres como cidadão livre que é. Acontece que apenas informar não basta, como pontua Marcos Alexandre e Renata Fernandes (2006, p. 165-166):

Infelizmente, a liberdade de expressão defendida pelos jornalistas não é válida para os públicos. Isso acontece porque o veículo de comunicação não vai divulgar opiniões que o condene ou vá contra sua linha editorial. Essa manobra de omitir a opinião pública na maioria das vezes é apoiada pelos jornalistas, que se negam a desinflar seus egos. Como toda regra há exceção, há também jornalistas que trabalham contra seus ideais e, apesar de não concordar com a falta de respeito ao público, ficam calados para não perder o emprego. Nos veículos de grande porte, como jornais e revistas, essa tal liberdade de expressão para os públicos é bem diferente do discurso que a maioria dos jornalistas defendem. Na Folha de S. Paulo, por exemplo, o painel do leitor sempre traz poucas opiniões de pessoas, aparentemente, comuns. No Estado de S. Paulo, o fórum dos leitores, parece ser o oposto da Folha. As opiniões refletem o que o leitor pensa. Em ambos os veículos, o espaço para a opinião é pequeno. E toda crítica publicada deve ser enquadrada na linha editorial do veículo. Na Veja, também são poucas as opiniões que expressam pensamentos contrários à revista. Já na Época e na IstoÉ, são poucas as opiniões que concordam e elogiam as revistas, mas o restante das opiniões fica no limbo que confirma a posição um tanto moderada da revista.

De qualquer modo, não se pode olvidar que a imprensa brasileira, apesar de grandes vinculações políticas, é independente, haja vista a própria ser fonte de poder de manipulação que controla a sociedade de acordo com seus próprios interesses, sejam políticos ou não.

Em suma, pode-se dizer que o jornalismo não é um discurso da realidade e sim sobre ela, por isso é possível encontrar vários discursos sobre um determinado evento com interpretações diferentes. É um erro pensar que o jornalismo é um simples portador da palavra e dos acontecimentos da realidade. É nessa confusão de identidade que o jornalismo consegue se legitimar (ALEXANDRE; FERNANDES, 2006, p. 156).

3.2 DO DIREITO À VIDA PRIVADA

A inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas está assegurado pela Constituição Federal de 1988 em seu art. 5º, inciso X, que também garante o direito de indenização pelo dano material e moral decorrente de sua violação. Confira-se:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; [...]. (BRASIL, 1988).

Há quem considere o direito à intimidade como direito à privacidade, contudo, há distinções, nos moldes delineados por Leyser (2013, online):

O direito à intimidade não é um prolongamento de outros direitos da personalidade, mas, constitui, na realidade, uma categoria autônoma, podendo eventualmente um fato lesivo repercutir, por exemplo, nos direitos à honra, à imagem, ao segredo e sigilo profissional, à violação de domicílio e da correspondência etc.

A propósito, a pessoa jurídica também possui direito de intimidade, os quais o direito positivo resguarda nos artigos 17 a 19 do Código Comercial brasileiro, limitando a necessidade de exibição judicial de livros comerciais, bem como o direito ao segredo de fábrica e dos negócios, etc.

Por sua vez, o Código Penal possui dispositivos legais que dizem respeito à inviolabilidade de correspondência (artigos 151 e 152), à inviolabilidade do domicílio (art. 150, § 4º, inciso III), à divulgação de segredo (art. 153) e violação de segredo profissional.

Finalmente, pode-se afirmar que o direito à intimidade possui uma característica que lhe é própria, consistente na condição de direito negativo, expresso exatamente pela não exposição ao conhecimento de terceiros de elementos particulares da esfera reservada do titular (LEYSER, 2013).

4 A ESTREITA RELAÇÃO ENTRE O DIREITO À LIBERDADE DE IMPRENSA E O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

O direito à liberdade de imprensa e o princípio da presunção de inocência estão intimamente ligados. Ambos são direitos garantidos constitucionalmente e, à vista disso, há celeuma em sobrepesá-las. À vista disso, este capítulo tem o condão de abordar os conflitos de direitos fundamentais, a publicidade dos atos processuais, os direitos da personalidade e, por fim, a mídia versus princípio da presunção de inocência.

4.1 CONFLITOS DE DIREITOS FUNDAMENTAIS

Como demonstrado no capítulo anterior, o direito de liberdade à informação que goza a mídia não lhe dá permissão para divulgar notícias que violem outros tipos de liberdades também garantidas legalmente, tais como o direito à vida privada, intimidade e presunção de inocência. Sobre o assunto, leciona Carla Gomes de Mello (2010, p. 119):

Sabe-se que não é permitido aos meios de comunicação, se utilizar da prerrogativa da liberdade de informação jornalística, que lhe é garantida pela Constituição Federal, para divulgar notícias que ofendem a outras liberdades igualmente garantidas, tais como a intimidade, a vida privada e a presunção de inocência.

A inobservância de tal preceitos acarretaria em conflito entre os direitos fundamentais quem como dispõe José Joaquim Gomes Canotilho (1996, p. 643), ocorre “quando o exercício de um direito fundamental por parte de seu titular colide com o exercício do direito fundamental por parte de outro titular”.

Efetivamente, há conflito entre direitos fundamentais quando um princípio veda um tipo de situação que, ao mesmo tempo, outro aprova, de modo que algum deles deve recuar. Ocorre que, segundo Mello (2010, p. 119), “os direitos em conflito não podem ser hierarquizados, o caso concreto dirá qual deles deve recuar”.

De fato, existe conflito entre a liberdade de informação e o princípio de presunção de inocência. Isso porque o direito penal deve tutelar a intimidade do acusado.

Ocorre que, em regra, a imprensa se utiliza de seus meios para **incriminar** o suposto autor, já o condenando **socialmente** pelo delito que sequer foi ainda julgado pelo órgão judicial competente. Nessa vereda é o que explica Mello (2010, p. 120):

A imprensa quer se valer da liberdade de informação jornalística para presumir culpas, nos casos criminosos, já que a inocência nunca é notícia. Além do mais, quer se apoiar na mesma liberdade para invadir a esfera do privado daquele que supostamente cometeu o crime e que é apontado pela mídia, com toda certeza, como seu verdadeiro autor.

Em casos assim, o Estado deveria adotar medidas que buscassem coibir a colisão entre o direito à liberdade de imprensa e o direito à intimidade do réu, mormente no que concerne ao princípio da inocência, tais como educar a população para que se desinteressem pelo sensacionalismo explorado pela mídia em casos que envolvam a prática de infrações penais, como bem expõe Ignácio Ramonet (1999, p. 23), “os cidadãos também têm uma obrigação: a de serem ativos e não passivos na busca de informações”.

A censura, por outro lado, poderia ser também utilizada pelo Estado como meio de restringir publicações indesejadas realizadas pela imprensa que se acoberta do direito de liberdade de informação e expressão para se livrar de qualquer culpa.

Por enquanto, o princípio da proporcionalidade pode ser utilizado para evitar conflitos e violações dos direitos fundamentais constitucionalmente assegurados a todo e qualquer cidadão, apontando, de acordo com o caso concreto, qual deles deve prevalecer.

4.2 DA PUBLICIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS

Segundo Fredie Didier Júnior (2007, p. 59), os atos processuais devem ser públicos, pois “trata-se de direito fundamental que visa permitir o controle da opinião pública sobre os serviços da justiça, máxime sobre o poder de que foi investido o juiz”.

Há, portanto, íntima relação entre o princípio da publicidade e a fundamentação de decisões judiciais, haja vista a efetiva influência que decorre um do outro. Nessa toada, afirma Adriane Medianeira Toaldo e Osmar Rodrigues (2012, online) que:

Há uma íntima relação entre o princípio da publicidade e da motivação das decisões judiciais, na medida em que a publicidade torna efetiva a participação no controle das decisões judiciais; trata-se de verdadeiro instrumento de eficácia da garantia da motivação das decisões judiciais. A publicidade dada aos atos judiciais tem a capacidade de garantir aos cidadãos a correta aplicação da justiça visando tornar transparentes os atos processuais praticados pelo magistrado durante a persecução civil ou penal.

A saber, Luiz Rodrigues Wambier (2007, p. 80) afirma que o princípio da publicidade, “existe para vedar o obstáculo ao conhecimento. Todos têm o direito de acesso aos atos do processo, exatamente como meio de se dar transparência à atividade jurisdicional”.

Por sua vez, Ada Peregrini Grinover, Antônio Carlos de Araújo Dinamarco e Cândido Rangel Cintra (2004, p. 72) dispõe que “o princípio da publicidade do processo constitui uma preciosa garantia do indivíduo no tocante ao exercício da jurisdição”.

Ocorre que, como já alinhavado, o direito à intimidade e à privacidade no processo eletrônico é falho, de modo que se faz necessário adotar uma ponderação de princípios, dos quais o da publicidade deve ser relativizado em relação ao da intimidade. Nesse mesmo rumo é o que defende o Supremo Tribunal Federal. Vide:

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONTROVÉRSIA DECIDIDA COM BASE NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. 1. À exceção dos arts. 2º e 93, IX, da Constituição, os demais dispositivos constitucionais suscitados não foram objeto de apreciação pelo acórdão do Tribunal de origem, de modo que o recurso extraordinário carece, no ponto, do necessário prequestionamento, nos termos da Súmula 282/STF. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que “o regular exercício da função jurisdicional, por isso mesmo, desde que pautado pelo respeito à Constituição, não transgredir o princípio da separação dos poderes” (MS 23.452, Rel. Min. Celso de Mello). 3. A decisão está devidamente fundamentada, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante. 4. Para chegar à conclusão diversa do acórdão recorrido, imprescindível seria a análise da legislação infraconstitucional pertinente,

procedimento inviável em recurso extraordinário. Precedente. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (BRASIL, 2016)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONCURSO PÚBLICO. ELIMINAÇÃO DE CANDIDATO. NULIDADE DO ATO RECONHECIDA PELA INSTÂNCIA JUDICANTE DE ORIGEM. AFRONTA AO ART. 2º DA MAGNA CARTA DE 1988. INEXISTÊNCIA. CONTROVÉRSIA DECIDIDA À LUZ DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. 1. É firme no Supremo Tribunal Federal o entendimento de que “o regular exercício da função jurisdicional, por isso mesmo, desde que pautado pelo respeito à Constituição, não transgride o princípio da separação de poderes” (MS 23.452, da relatoria do ministro Celso de Mello). 2. Caso em que entendimento diverso do adotado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro demandaria o reexame de fatos e provas constantes dos autos. Providência vedada pela Súmula 279/STF. 3. Agravo regimental desprovido. (BRASIL, 2012)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PORTADORES DO VÍRUS HIV. ISENÇÃO DE TARIFAS NOS TRANSPORTES URBANOS. VIOLAÇÃO AO ART. 2º DA MAGNA CARTA DE 1988. NÃO-OCORRÊNCIA. 1. É firme no Supremo Tribunal Federal o entendimento de que “o regular exercício da função jurisdicional, por isso mesmo, desde que pautado pelo respeito à Constituição, não transgride o princípio da separação de poderes” (MS 23.452, da relatoria do ministro Celso de Mello). 2. Agravo regimental desprovido. (BRASIL, 2011)

Efetivamente, adverte Toaldo e Rodrigues (2012) que a análise de casos “envolvendo a publicidade excessiva dos atos processuais e a colisão com o direito à intimidade e personalidade possa ilustrar a ideia de relativização do princípio processual”.

Salienta-se que o intuito não é revogar o princípio da publicidade, mas sim impor-lhe limites, evitando o excesso principalmente no sistema judicial brasileiro. Registre-se, ainda, que os atos processuais deverão ser públicos. Segundo Helena Abdo (2011, p. 48):

O princípio da publicidade gera o direito fundamental à publicidade. Trata-se de direito fundamental que tem, basicamente, duas funções:

- a) proteger as partes contra juízos arbitrários e secretos (e, nesse sentido, é conteúdo do devido processo legal, como instrumento a favor da imparcialidade e independência do órgão jurisdicional);
- b) permitir o controle da opinião pública sobre os serviços da justiça, principalmente sobre o exercício da atividade jurisdicional.

Considerando que a intimidade e a vida privadas são direitos constitucionais garantidos a todos cidadão pelo art. 5º, inciso X, suas violações podem ser reparadas material e moralmente após regular processo judicial. No mesmo rumo, confirmam-se a jurisprudência pátria:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECRETAÇÃO DE SIGILO. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. 1. O segredo de justiça constitui medida excepcional prevista na Constituição Federal, que permite a restrição da publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem. 2. Não havendo nos autos elementos que justifiquem a decretação de sigilo em prol do interesse público, deve-se dar primazia ao princípio constitucional da publicidade dos atos estatais. 3. Recurso desprovido. (DISTRITO FEDERAL, 2015)

PUBLICIDADE DE PUNIÇÃO APLICADA A EMPREGADO. CONFLITO ENTRE O PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE E O DIREITO À INTIMIDADE. Nada obstante o princípio da publicidade dos atos processuais seja importante mecanismo de fiscalização da atividade estatal assegurando a existência da democracia e o exercício da cidadania, o inciso LX do art. 5º da Carta Magna, dispõe que a lei poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem. Neste caso, é imprescindível que o julgador recorra a outro princípio constitucional, qual seja, o da proporcionalidade, para decidir qual deve prevalecer, ou se valer da flexibilização de sua aplicação, em conformidade com o Estado Democrático de Direito. Recurso a que se dá parcial provimento. (BRASIL, 2012)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. SEGREDO DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. INTERESSE PÚBLICO NÃO DEMONSTRADO. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS. OFENSA À INTIMIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1 - A regra, em nosso sistema processual, é a publicidade dos atos, sendo o segredo de justiça uma exceção. 2 - O segredo de justiça constitui medida excepcional prevista na Constituição Federal que permite a restrição da publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem, consoante dispõe o inciso LX, do artigo 5º, sem prejuízo do interesse público à informação (art. 93, IX). 3 - Por sua vez, o art. 155, inciso I, do Código de Processo Civil determina que “os atos processuais são públicos”, correndo, todavia, em segredo de justiça os processos em que o exigir o interesse público. 4 - In casu, ausente previsão legal para os fundamentos expostos, não demonstrado o interesse público apto a embasar o pedido de decretação de sigilo nos autos de origem nem existindo evidência de possível violação ao direito à intimidade, a pretensão recursal não merece prosperar. 5 – Recurso conhecido e improvido. Decisão mantida. (DISTRITO FEDERAL, 2015).

Em relação a esses direitos, há que salientar que só existe uma restrição, e está prevista no art. 5º, inciso LX, da CF/88, que assegura que a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem. Para Toaldo e Rodrigues (2012, online):

A publicidade restrita foi adotada pelo atual diploma de Processo Civil, artigo 155 e parágrafo único: a) em que o exigir o interesse público; b) que dizem respeito ao casamento, filiação, separação dos cônjuges, conversão desta em divórcio, alimentos e guarda de menores, diferentemente do que previa os artigos 5º e 19º do Código de 1939. No entanto, essas limitações se contrapõem com o que rege o artigo 5º, inciso LX, da CRFB/88, em razão de o princípio da publicidade admitir exceções, ou seja, quando o

decoro ou o interesse social aconselharem, a sua utilização é perfeitamente aceitável, com o respaldo do artigo 93, inciso X, também da Constituição de 1988.

Do mesmo modo, Grinover, Dinamarco e Cintra (2004, p. 76-77) lecionam a respeito do direito à liberdade que:

Os modernos canais de comunicação de massa podem representar um perigo tão grande como o próprio segredo. As audiências televisionadas têm provocado em vários países profundas manifestações de protesto. Não só os juízes são perturbados por uma curiosidade malsã, como as próprias partes e as testemunhas veem-se submetidas a excessos de publicidade que infringem seu direito à intimidade, além de conduzirem à distorção do próprio funcionamento da Justiça, através de pressões impostas a todos os figurantes do drama judicial. Publicidade, como garantia política – cuja finalidade é o controle da opinião pública nos serviços da justiça – não pode ser confundida como o sensacionalismo que afronta a dignidade humana. Cabe a técnica legislativa encontrar o justo equilíbrio e dar ao problema a solução mais consentânea em face da experiência e dos costumes de cada povo.

Como se vê, o interesse público e a necessidade da garantia de outros direitos mais relevantes à sociedade, principalmente no que concerne aos direitos que envolvem a família e a área da infância e da juventude que tramitam, inclusive, em segredo de justiça, são admitidas restrições quanto à liberdade de publicidade da imprensa. Corroborando o esboçado, Nazir David Milano Filho (2004, p. 176-177) diz que:

O sigilo em atos judiciais, policiais e administrativo sempre foi de certa forma, contemplado pela legislação ligada a atos de natureza processual, e da mesma forma na medida em que os mesmos impliquem em discussão de matéria relacionada à criança e adolescente, em determinados casos, como no inquérito policial, ter a autoridade policial acesso às provas. Assim é que o artigo 143 do Estatuto da Criança e do Adolescente, abraçando orientação já contida no Código de Menores revogado, veda a divulgação de atos judiciais, policiais e administrativos que digam respeito à criança e adolescente a que se atribua ato infracional; observa ainda o parágrafo único do mesmo dispositivo, com alteração que lhe deu a Lei 10.764, de 12 de novembro de 2003, que, qualquer notícia a respeito do fato não poderá identificar a criança ou o adolescente, vedando-se fotografia, referência ao nome, apelido, filiação, parentesco, residência e, inclusive, iniciais do nome e sobrenome.

A respeito do sigilo nos processos que envolvem a criança e adolescente, citam-se os seguintes entendimentos jurisprudenciais:

PENAL. PROCESSO PENAL. 'HABEAS CORPUS' LIBERATÓRIO. PRISÃO PREVENTIVA. ARTIGO 312 DO CPPB. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA

E DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. CRIMES DE PEDOFILIA E DE VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS. INDÍCIOS DE ASSÉDIO A MENOR, VIA 'INTERNET' (SITE DE RELACIONAMENTOS 'ORKUT') E DE ORGANIZAÇÃO DE PESSOAS PARA APRESENTAÇÃO, DIVULGAÇÃO, VIA INTERNET, DE IMAGENS COM PORNOGRAFIA OU CENAS DE SEXO EXPLÍCITO ENVOLVENDO CRIANÇA OU ADOLESCENTE. ARTIGO 241 DA LEI Nº 8069/90 (ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE). REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRESENTES OS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MANUTENÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR. PROLAÇÃO DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. OCORRÊNCIA. APELO EM LIBERDADE. IMPOSSIBILIDADE. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO EVIDENCIADO. SEGREDO DE JUSTIÇA. OBSERVÂNCIA TÃO-SOMENTE NO QUE PERTINCE À IDENTIDADE DOS MENORES E NÃO DOS PACIENTES. IMPROCEDÊNCIA DO WRIT. [...] (BRASIL, 2008).

PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. SEGREDO DE JUSTIÇA. INTERESSE DE MENOR. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. ARTIGO 312 DO CPPB. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. CRIMES, EM TESE, DE PEDOFILIA E DE VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS. INDÍCIOS DE ASSÉDIO A MENOR, VIA 'INTERNET' (SITE DE RELACIONAMENTOS 'ORKUT') E DE ORGANIZAÇÃO DE PESSOAS PARA APRESENTAÇÃO, DIVULGAÇÃO, VIA INTERNET, DE IMAGENS COM PORNOGRAFIA OU CENAS DE SEXO EXPLÍCITO ENVOLVENDO CRIANÇA OU ADOLESCENTE. ARTIGOS 241 DA LEI Nº 8069/90 (ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE) E ARTIGO 1º, III DA LEI Nº 10.446/02. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRESENTES OS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MANUTENÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR. IMPROCEDÊNCIA DO WRIT. [...] (BRASIL, 2007).

Em suma, o princípio da publicidade deve observar a intimidade e a vida privada dos indivíduos, bem assim atentar-se para cada caso concreto, obedecendo, assim, as restrições impostas, sob pena de responder tanto no âmbito cível como no criminal.

4.3 OS DIREITOS DA PERSONALIDADE

Os direitos de personalidade são inatos ao indivíduo, são verdadeiras projeções biopsíquicas integrativas da Pessoa Humana que se constituem em bens jurídicos assegurados e disciplinados pela ordem jurídica imperante (LOPES, 1989, p. 205).

Concernente ao direito da personalidade, não se pode deixar de considerar que eles não se encerram na sistemática dos *numerus clausus*. Ademais, existiriam antes mesmo do Estado, porque estão na ordem de constituição dos indivíduos e é a partir da reunião destes que o Estado é formado (SIQUEIRA, 2010).

No campo jurídico, os direitos de personalidade são atributos que se convertem em qualidade do indivíduo, razão pela qual são considerados direitos subjetivos privado e pessoal. Assevera Siqueira (2010, online):

Trata-se de direitos com os quais se visa a proteger a pessoa em face de todos os demais, sendo oponíveis *erga omnes*. São essenciais ao resguardo da Dignidade Humana. São, por esta razão, universais, absolutos, imprescritíveis, intransmissíveis, impenhoráveis e vitalícios.

Aliás, vale frisar que os direitos da personalidade são anteriores ao direito positivo no que tange ao princípio da dignidade da pessoa humana. Contudo, tal fato não quer dizer que a personalidade é regida pela ordem jurídica positiva. Como ressalta Siqueira (2010, online):

A previsão positiva é importante, sim, em razão da cultura jurídica que prima pela segurança da subsunção. Esta importância, então, é conjuntural, e não estrutural. Justifica-se enquanto tivermos aplicadores do direito envoltos nos velhos dogmas positivistas.

Não se pode olvidar, ainda, o caráter indivisível do direito da personalidade, cada vez mais crescente na atual sociedade. A importância se deve diante da necessidade de assegurar o maior número possível de projeções ao indivíduo, sejam elas positivas ou não, mormente no que concerne aos reflexos psíquicos e intelectuais que acentuam sua singular racionalidade. Sob o tema, Pietro Perlingieri (1997, p. 153) diz que:

A personalidade deve ser entendida como um valor ilimitado a ser tutelado. Tal consideração não impede que o ordenamento jurídico regulamente de forma expressa suas vertentes mais relevantes. Isto ocorrerá no afã de se facilitar a aplicação do direito, mas não a constituição do mesmo.

Entendendo-se que a personalidade é um valor a ser preservado, resta pacificado que é obrigação de cada membro da sociedade agir de modo a prover a todos os demais as condições condignas de existência. Por ser assim, incluem-se entre os Direitos da Personalidade neste momento os relativos à saúde, física e psíquica, ao trabalho e ao meio ambiente. Além disto, com o desenvolvimento das relações interpessoais em sociedade, não há dúvidas de que novos direitos relacionados ao desenvolvimento da personalidade serão reconhecidos no corpo social (SIQUEIRA, 2010).

4.4 MÍDIA VERSUS PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

Desde a antiguidade, os crimes são cenários que aguçam a curiosidade de muitos, caracterizando-se em verdadeiros espetáculos de horror que geravam grande repercussão local. À vista disso, a mídia, no seu ideal capitalista e manipulador, explora profundamente notícias que tratam de ilícitos penais. Sobre o tema, leciona Mello (2010, p. 113):

Todos os dias, milhares de delitos são praticados e, por isso, o jornalista tem uma gama imensa de opções para selecionar entre aqueles que são aptos a mais interessar a população e, ainda, ser-lhe mais rentável. Posteriormente, ocorre porque o delito é um problema social e, como tal, interessa e preocupa a maioria das pessoas. E, enfim, porque o crime oferece drama, violência, ação, características que oferecem à mídia um elevado potencial noticioso e ficcional. A questão criminal, portanto, ocupa uma posição estratégica na mídia, uma vez que o sangue sempre aumenta as vendas. Quanto mais se fala ou se publica sobre um fato delituoso, mais interesse gera no público até que se atinja, depois de longos dias, a saturação da informação.

Tamanho sensacionalismo que a mídia apõe nas notícias de criminalidade que, por consequência, acabam transmitindo fatos inverídicos, além de provocarem medo, curiosidade, intolerância, entre outros tipos de emoções aos telespectadores.

Por conseguinte, a sociedade sente-se insegura e, a partir daí, passam a exigir do Estado a adoção de mais políticas criminais que demandam em nova reforma legislativa, como foi no caso dos crimes hediondos. Em suma, a população exige mais rigor nas leis penais, com maior penalização.

Nesse rumo, apregoa Sérgio Salomão Shecaira (2002, p. 137) que “o estado subjetivo da insegurança acaba por influenciar, inexoravelmente, o funcionamento da justiça criminal e a inferir na própria criação legislativa penal”. Na verdade, a mídia se utiliza de suas campanhas autoritárias e repressivas para desviar a atenção do telespectador dos problemas sociais, desaguando no denominado “efeito para vento”.

De maneira uniforme, Ramonet (1999, p. 12) explica que o citado efeito se aproveita das distrações da aldeia planetária, ocupada em seguir com paixão um

grande “drama” da informação, para desviar a atenção do público de alguma ação passível de crítica”.

A maneira como a mídia alimenta o crime leva-nos a esquecer ou a não notar que a violência não será controlada senão com ações que possam atingir suas possíveis causas e, ainda, com a observância aos princípios constitucionais, os quais, absolutamente, não são abrangidos pela mídia (SIQUEIRA, 2010).

Considerando a natureza constitucional do princípio da liberdade de imprensa, sua publicidade, principalmente no que tange a divulgação de fatos delituosos, deve ser ponderado no afã de não ferir outros valores igualmente protegidos. Como discorre Juliana Livtin (2007, p. 83), “corre-se o (sério) risco de não saber se a notícia que gerou a investigação ou se a investigação que gerou a notícia”. No ponto, Siqueira (2010) cita um exemplo:

Em 30 de março de 2001, o programa Globo Repórter, da Rede Globo de Televisão, tratou do assédio sexual, que até a data da exibição do programa, não era considerado crime. Nessa ocasião, segundo o autor, o programa ocupou-se de casos reais, nos quais vítimas e supostos autores eram livremente apontados, individualizados e divulgados. Estes últimos eram considerados ‘acusados’ de um crime que nem sequer existia, em rede nacional. Viu-se, aí, nítido afronte aos princípios constitucionais da intimidade e da inocência, chegando ao ponto de se formalizar investigações criminais sobre um crime que até o momento não existia e que, por influências da reportagem, estava por vir.

Efetivamente, o sensacionalismo e imprudência habituais nas reportagens e notícias divulgadas pela mídia atual nos casos de práticas criminosas violam o disposto no princípio da presunção de inocência, haja vista “marginalizarem” suposto autor que sequer foi condenado por sentença penal condenatória transitada em julgado.

Aqui, cumpre anotar a previsão do art. 11 da Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão, instituído pela Organização das Nações Unidas (ONU): todo ser humano acusado de ato delituoso tem o direito de ser presumido inocente até que sua culpabilidade tenha sido provada de acordo com a lei.

A CF/88, por sua vez, dispõe em seu art. 5º, inciso LVII, que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”. Para René Ariel Dotti (1993, p. 68):

O princípio da presunção de inocência tem a função de garantir ao acusado o exercício dos direitos humanos civis e políticos enquanto não forem direta

e expressamente afetados pela sentença condenatória transitada em julgado ou pelas decisões cautelares.

Isto quer dizer que enquanto não ocorrer o julgamento final (ou enquanto não for proferida uma decisão pela qual não penda mais recurso) pela Justiça, todo cidadão que supostamente praticar um delito é considerado inocente, até que se prove o contrário (SIQUEIRA, 2010). Trata-se, nos moldes delineados por Mirabete (1992, p. 42), de um:

Estado de inocência, uma vez que o suposto acusado é inocente durante todo o desenvolver do processo e, essa situação só se modifica quando uma sentença condenatória transitada em julgado o declare culpado.

De fato, a mídia expõe completamente o investigado, violando, além do princípio da presunção de inocência, o direito à intimidade e vida privada do indivíduo, projetando efeitos na persecução penal ao manipular a opinião pública. A este desrespeito. Edilson Pereira de Farias (1996, p. 59) diz que:

[...] fotografar ou filmar pessoas detidas ou suspeitas de perpetrarem infrações à lei, sem o consentimento das mesmas, além de constituir violação do direito à imagem daquelas pessoas, expõe ainda à execração pública cidadãos que geralmente não foram julgados e condenados por sentença transitado em julgado, sendo, pois presumivelmente inocentes.

Tão logo surgiu a suspeita, o imputado, sua família, sua casa, seu trabalho, são inquiridos, requeridos, analisados, esmiuçados, na presença de todos. O indivíduo, desta forma, é feito em pedaços. E o indivíduo, recordemo-lo, é o único valor que deveria ser salvo pela civilidade (CARNELUTTI, 2006, p. 48-49), sendo, a mídia constituída como “juízes paralelos” (DOTTI, 2001, p. 288).

Os julgamentos são influenciados pela formação e, também pelo que os meios de comunicação nos apresentam como verdade. Somos cruéis em nossos julgamentos. Na maioria das vezes, esquecemos que eles são mediados. Se não forem pela imprensa, podem ser pelos nossos próprios preconceitos, pelo inconsciente ou pela linguagem. [...] os maniqueísmos se apresentam e o veredicto se resume à velha luta entre o bem e o mal. Só que os indivíduos são muito mais complexos do que isso (PENA, 2007, p. 113).

Conseqüentemente, o poder judiciário acaba decidindo, em alguns casos, de acordo com o clamor social estimulado pela mídia na sociedade. O pior de todo o excesso realizado pela imprensa é o rotulo pelo qual o investigado é taxado, há uma

verdadeira “marginalização”. No final do processo, registra Siqueira (2010, online) que:

Não se importa a sociedade manipulada pela mídia se contra o suspeito houve tortura que o levou a confessar o ato criminoso, se, da mesma maneira, houve força excessiva, se está preso inocentemente e sem necessidade, se os direitos dele estão sendo violados, se ele tem a chance de não ser considerado culpado e se ele faz jus a um julgamento justo.

Diante de todo o exposto, pode-se concluir que o Estado não está preparado para lidar com o direito à liberdade de expressão que o próprio resguardou à imprensa, devendo sobrepor os valores constitucionalmente assegurados ao cidadão, mormente ao investigado no curso da persecução penal, haja vista a violação dos direitos à honra, à intimidade e afronta direta ao princípio da presunção de inocência.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Constituição Federal promulgou o princípio à liberdade de informação no desiderato de resguardar a qualquer cidadão o direito de receber informação completa sobre fatos relevantes e de interesse público e social. Não obstante, o legislador também dispôs como garantia constitucional o princípio da presunção de inocência ou não-culpabilidade que tem como afã preservar o estado de inocência do investigado até que ocorra o trânsito em julgada da sentença condenatória.

Ambos institutos foram criados com o objetivo de resguardarem direitos e não se divergissem entre si. Contudo, os ideais capitalistas adotados pela mídia nacional violam alguns direitos e princípios constitucionalmente assegurados, como, *in casu*, o da não culpabilidade.

As contraposições ocorrem em virtude do sensacionalismo utilizado pela mídia nos casos da prática de ilícitos penais, haja vista os veículos de informação se auto proclamarem “juízes” para condenarem, antecipadamente, o investigado sem a utilização de qualquer processo judicial legal e, por conseguinte, utilizarem do princípio à liberdade de informação como defesa, intitulado medidas que tentam o coibir como “censura” e, novamente, veiculando dados equivocados em benefício próprio.

Não só do Estado, mas também de toda a sociedade, é o dever de coibir a violação do direito à intimidade, à vida privada e à honra, além do princípio da presunção de inocência, não devendo ser permitido a prevalência de qualquer um dos institutos sob o outro, salvo quando tratar-se da dignidade da pessoa humana.

Portanto, a população deve se atentar aos fatos noticiados pela imprensa atual, privando e exigindo notícia, verdade e, principalmente, informação relevantemente social. A educação assume papel relevante na redução do poder midiático, uma vez que despertaria o telespectador para tomar opiniões próprias.

Destarte, considerando que o Brasil se constitui em um Estado Democrático de Direito, é preciso exigir ética e humanidade à pessoa, bem assim atribuir responsabilidade à mídia pelas informações divulgadas, devendo o Estado, ainda, frente ao princípio da proporcionalidade, analisar cada caso concreto e, quando constatar violação, aplicar as sanções cabíveis.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABDO, Helena. **Mídia e processo**. São Paulo: Saraiva, 2011.

ALEXANDRE, Marcos; FERNANDES, Renata. **O poder hoje está na mídia**. V. 11, Rio de Janeiro, 2006.

BARBOSA, Marcos. **História cultural da imprensa: Brasil 1900-2000**. Rio de Janeiro: Mauad, 2007.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm - Acesso: 09.mar. 2016.

_____. **Declaração dos Direitos Humanos**. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.html>> Acesso em: 01 jun. 2016.

_____. **STF - HC: 126292 SP**, RELATOR: MIN. TEORI ZAVASCKI, DATA DE JULGAMENTO: 05/02/2015, DATA DE PUBLICAÇÃO: DJE-027 DIVULG 09/02/2015 PUBLIC 10/02/2015.

_____. **STF - AgR ARE: 927190 AC - ACRE 0600217-86.2014.8.01.0070**, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 02/02/2016, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-035 25-02-2016.

_____. **STF - RE: 576249 RJ**, Relator: Min. AYRES BRITTO, Data de Julgamento: 10/04/2012, Segunda Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012.

_____. **STF - AI: 828420 SP**, Relator: Min. AYRES BRITTO, Data de Julgamento: 16/08/2011, Segunda Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-237 DIVULG 14-12-2011 PUBLIC 15-12-2011.

_____. **TJ-DF - AGI: 20150020246289**, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, Data de Julgamento: 11/11/2015, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 16/11/2015. p. 209.

_____. **TRT-1 - RO: 14867620105010079 RJ**, Relator: Claudia de Souza Gomes Freire, Data de Julgamento: 17/07/2012, Nona Turma, Data de Publicação: 2012-07-27.

_____. **TJ-DF - AGI: 20150020169917**, Relator: ALFEU MACHADO, Data de Julgamento: 09/12/2015, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 16/12/2015. p. 151.

_____. **TRF-5 - HC: 3092 CE 0001813-08.2008.4.05.0000**, Relator: Desembargador Federal Marco Bruno Miranda Clementino (Substituto), Data de Julgamento: 29/01/2008, Segunda Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 18/02/2008 - Página: 665 - Nº: 32 - Ano: 2008.

_____. **TRF-5 - HC: 2779 CE 0032444-66.2007.4.05.0000**, Relator: Desembargador Federal Petrucio Ferreira, Data de Julgamento: 22/05/2007, Segunda Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 04/06/2007 - Página: 496 - Nº: 106 - Ano: 2007.

BECCARIA, Cesare; BONESANA, Marchesi de. **Dos delitos e das penas**. Tradução de Lucia Guidicini, Alessandro Berti Contessa. São Paulo: Martins Fontes, 1997.

BENTO, Ricardo Alves. **Presunção de Inocência no Processo Penal**. São Paulo: Quartir Latin, 2007.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 14. ed. São Paulo: Editora Saraiva. 2007.

CANCLÍNI, Garcia N. "Del espacio público a teleparticipación". In: **Culturas híbridas**. Mexico, Grijalbo, 1990; e "Consumidores e cidadãos". RJ, UFRJ, 1995.

CANOTILHO, J.J. Gomes; MOREIRA, Vital. **Constituição da República Portuguesa Anotada**, 2. ed. Coimbra: Coimbra editora, 2005.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional**. 9. ed. Coimbra: Almedina, 1996.

CARVALHO, Amilton Bueno de. Lei, para que (m)? In: WUNDERLICH, Alexandre (coord.). **Escritos de Direito e Processo Penal em Homenagem ao Professor Paulo Cláudio Tovo**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001.

DELMANTO JR, Roberto. **As modalidades de prisão provisória e sua duração**. São Paulo: Renovar, 2001.

DIDIER JUNIOR, Fredie. **Teoria Geral do Processo e processo de conhecimento**. 7. Ed. Bahia: Juspodivm, 2007.

DOTTI, René Ariel. **As dez pragas do sistema penal brasileiro**. In: TUBENCHLAK, James (Org.). Doutrina: v. 11, Rio de Janeiro: ID, 2001.

FARIAS, Edilson Pereira de. **Colisão de direitos: a honra, a intimidade, a vida privada e a imagem versus a liberdade de expressão e informação**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1996.

FERRAJOLI, Luigi. **Derecho y Razón**. Trota: Madrid, 1995.

FONSECA, Francisco. **Mídia, poder e democracia: teoria e práxis dos meios de comunicação**. **Rev. Bras. Ciênc. Polít.**, Brasília. nº 6, july./dec. 2011. Disponível em:

<http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0103-33522011000200003&script=sci_arttext#nota02a> Acesso em: 01 jun. 2016.

GIONOLA, Gennaro Portugal. **A mídia e o quarto poder**, 2007. Disponível em: <<http://meuartigo.brasilecola.uol.com.br/historia-do-brasil/a-midia-quarto-poder.htm>> Acesso em: 01 jun. 2016.

GOMES FILHO, Antônio Magalhães. **O Princípio da presunção de inocência na constituição de 1988 e na convenção americana sobre direitos humanos (Pacto de São José da Costa Rica)**. Revista do Advogado. AASP. N.º 42, abr. 1994.

GRINOVER, Ada Pellegrini; CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**: 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 10. ed. São Paulo: Método, 2006.

LEYSER, Maria Fátima Vaquero Ramalho. **Direito à liberdade de imprensa**. 2013. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/32009-37587-1-PB.pdf>>. Acesso em: 01 jun. 2016.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Nova prisão cautelar**. Niterói RJ: Impetus, 2011.

LITVIN, Juliana. **Violência, medo do crime e meios de comunicação**. Revista IOB de Direito Penal e Processo Penal: dez. jan. 2007.

MELLO, Carla Gomes de. **Mídia e crime: liberdade de informação jornalística e presunção de inocência**. V. 5. Londrina, 2010.

MILANO FILHO, Nazir David; MILANO, Rodolfo Cesar. **Estatuto da Criança e do Adolescente: comentado e interpretado de acordo com o novo Código Civil**. 2 ed. São Paulo: Livraria e Editora universitária de Direito, 2004.

MORAES, Dênis de. **Por uma outra comunicação: mídia, mundialização cultural e poder**. 2. ed. Rio de Janeiro: Record, 2004.

NEGREIROS, Davys Sleman de. **Mídia e Política: a metamorfose do poder**. V. 4, 2013.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Individualização da pena**. 6ª ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2014.

OLIVEIRA, Francisco. **Projeto Fórum de Debates – Periferia, Subdesenvolvimento e Radicalização Antidemocrática – Teatro Florestan Fernandes** – UFSCar. São Carlos-SP, 1998.

PENA, Felipe. **Teoria do Jornalismo**. São Paulo: Contexto, 2007.

PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do direito civil**. Introdução ao Direito Civil Constitucional. Rio de Janeiro: Renovar, 1997.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Processual Penal – Parte I**. Volume 1. 2ª tiragem, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

PUIG, Santiago Mir. **Direito Penal: fundamento e teoria do delito**. Trad. Claudia Viana Garcia e José Carlos Nobre Porciúncula Neto. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 33

TOALDO, Adriane Medianeira; RODRIGUES, Osmar. **A publicidade dos atos processuais: uma questão principiológica**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XV, n. 104, set 2012. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11888>. Acesso em jun 2016.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal**. 23. ed., São Paulo: Saraiva, 2001.

RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 17. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

RAMONET, Ignácio. **A tirania da comunicação**. Petrópolis: Vozes, 1999.

RIZZOTTO, Carla Cândida. **Constituição Histórica do Poder na Mídia no Brasil: o surgimento do quarto poder**. Curitiba, v. 13, 2012.

SCHECAIRA, Sérgio Salomão; CORRÊA JR., Alceu. Teorias da Pena. In: **Finalidades, direito positivo, jurisprudência e outros estudos de ciência criminal**. São Paulo: RT, 2002.

SERPA LOPES, Miguel Maria de. **Curso de direito civil**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1989.

SIQUEIRA, Alessandro Marques de. Direitos da personalidade. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIII, n. 80, out. 2010. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8509>. Acesso em: jun 2016.

SODRÉ, N. W. **História da imprensa no Brasil**. São Paulo: Mauad, 1999.

VEGAS TORRES, Jaime. **Presunción de Inocencia y Prueba en el Proceso Penal**. Madrid: La Ley, 1993.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. ALMEIDA, Flávio Renato Correia de. TALAMANI, Eduardo. **Curso Avançado de Processo Civil: Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento**. Vol I. 9. ed., São Paulo: RT, 2007.